



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº.....<sup>563</sup>...../2003

Sessão: 153ª Ordinária de 26 de agosto de 2003.

Processo de Recurso Nº: 1/1148/2001

Auto de Infração Nº: 1/200103409

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e  
Fortaleza Madeira e Material de Construção Ltda.

Recorrido: Ambos.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS — Falta de Recolhimento do ICMS. *Auto de Infração NULO.* Infração apontada na inicial não está plenamente configurada. Mercadorias relacionadas em estoque final inservíveis. Decisão com amparo no art.32 da Lei 12.732/97. Recursos conhecidos e não providos. Decisão Unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Fortaleza Madeira e Material de Construção Ltda.*:

*“Falta de recolhimento do ICMS na forma e prazos regulamentares. O contribuinte apresentou o inventário de mercadorias ao formalizar o processo de baixa a pedido no valor de R\$ 70.044,47, porém não recolheu O ICMS previsto na forma da legislação vigente e cobrado através do termo de Notificação nº 2001.02334, processo de Baixa a Pedido nº 00414540 - 2”.*

ICMS R\$ 11.907,56

Multa R\$ 11.907,56

O autuante indica como dispositivo infringido os artigos 73/74 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso I alínea "c", todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. (fls.05 e 06).

O autuado, regularmente intimado, impugna o feito fiscal (fls.11 a 17), argüindo que as mercadorias declaradas em seu estoque tratavam-se de raspas e pedaços de madeira, colchões rasgados e/ou apodrecidos sem nenhum valor comercial, solicitando ao final a improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais, decide pela nulidade da autuação. (fls.20 e 21).

A autuada interpõe Recurso Voluntário, reforçando os argumentos da peça impugnatória no tocante a precariedade das mercadorias autuadas. Desconhece as razões do fisco em não ter realizado diligências à época para elucidar os fatos e averiguar a veracidade das declarações prestadas na defesa. Afirma que a omissão da Secretaria da Fazenda está tacitamente concordando com o seu entendimento, tendo-o como legítimo. Esclarece que em nenhum momento recusou-se a exibir os restos e as sobras de material. Conclui afirmando que a empresa fechou as portas e os tais resíduos foram doados e outros carcomidos por cupim. Solicita a nulidade do feito por ser questionável o lançamento do crédito tributário.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, sugere conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O Agente do Fisco ao executar tarefa de fiscalização atinente ao Projeto Profundidade Baixa – Ordem de Serviço nº 2001.02235, detectou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido por ocasião do encerramento de suas atividades, no valor de R\$ 11.907,56.

No caso em tela, o contribuinte formalizou pedido de baixa cadastral junto ao Fisco estadual, declarando a existência de estoque final de mercadorias, sobre as quais, nos termos da nossa legislação, o ICMS é devido. Entretanto, o contribuinte tempestivamente argumentou que as mercadorias declaradas em seu estoque final tratavam-se de raspas e pedaços de madeira e de colchões rasgados e/ou apodrecidos, sem nenhum valor comercial.

Estamos diante dos seguintes fatos: primeiramente da presunção de legitimidade do lançamento, segundo da falha procedimental do Fisco Estadual em não averiguar o estado de conservação das mercadorias declaradas no estoque final da empresa que solicitou a baixa cadastral.

Considerando, ainda, que a mercadoria madeira está sujeita ao pagamento do ICMS por Substituição Tributária por entradas, e que neste caso não seria cabível a cobrança do ICMS no momento do encerramento de suas atividades.

Considerando que o Termo de Notificação nº 2001.02334, não detalha quais as mercadorias em que o ICMS é devido e diante da impossibilidade de se identificar o quanto de ICMS para as demais mercadorias, tendo em vista a autuada estar baixada do Cadastro Geral da Fazenda. Entendo que a acusação não deve prosperar, razão pela qual sou pela Nulidade da ação fiscal, com esteio no artigo 32 da Lei 12.732/97.

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedidos, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

## VOTO

Pelas razões expostas, é que voto: Conheço de ambos os recursos, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É como voto.



## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e Fortaleza Madeira e Material de Construção Ltda** e recorrido ambos.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

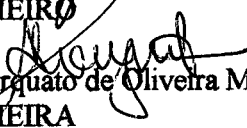
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de outubro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

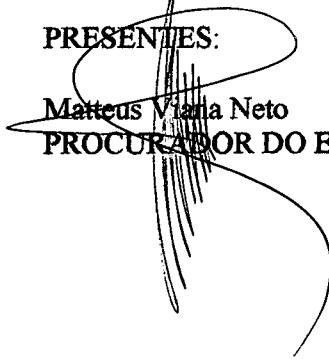
  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO